

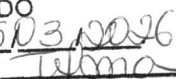
Ofício nº 20/2026
Ref. GAB/SEGOV nº 19/2026

Aracaju, 24 de março de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 17/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“altera os §§ 10 e 11 e revoga os §§ 12 e 13, todos referentes ao art. 10; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 11, todos da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.”*

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 25/03/2026

Assinatura
Telma Puraiza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

END: AV ADÉLIA FRANCO, 3305 GRAGERU, ARACAJU/SE
CEP: 49027-900 Fone: (79) 3216-8123 e-mail: gabinete@segov.se.gov.br

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FAPI-BU5L-IKTF-THQN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 24/03/2026 18:53:36 (Docflow)





MENSAGEM Nº 17/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Altera os §§ 10 e 11 e revoga os §§ 12 e 13, todos referentes ao art. 10; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 11, todos da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“altera os §§ 10 e 11 e revoga os §§ 12 e 13, todos referentes ao art. 10; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 11, todos da Lei*





MENSAGEM Nº 17/2026

Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos XIII e XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a destinação dos recursos arrecadados a título de outorga onerosa em processos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em especial, busca-se explicitar e ampliar as possibilidades de aplicação desses recursos, assegurando que permaneçam vinculados a finalidades estratégicas de interesse público.

A minuta proposta estabelece que os valores arrecadados deverão ser destinados a melhoria da infraestrutura, a dispêndios classificados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público nos





MENSAGEM Nº 17/2026

grupos de natureza de despesa de “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, a projetos ambientalmente sustentáveis, a pagamento de precatórios transitados em julgado e a outras despesas correntes destinadas à realização das políticas públicas de que trata o art. 6º, caput, da Constituição da República.

A inclusão expressa da possibilidade de utilização dos recursos para investimentos e inversões financeiras visa permitir, por exemplo, que o ente utilize as receitas extraordinárias decorrentes do processo de concessão para fortalecer sua capacidade de investimento em áreas estruturantes. Trata-se de medida alinhada às diretrizes contemporâneas de gestão fiscal responsável e de promoção de investimentos em infraestrutura, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

A propositura proporciona outras possibilidades de uso dos recursos pelo Estado e Municípios, como em ações estratégicas nas áreas de saúde pública e em infraestrutura rodoviária. Na área da saúde, por exemplo, os recursos poderão ser destinados à ampliação do acesso a exames, cirurgias e medicamentos, à contratação de serviços da rede complementar, à estruturação de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado da Saúde e a repasses vinculados a contratos de gestão. Quanto à infraestrutura rodoviária, a aplicação pode se dar em projetos de engenharia e em obras e serviços de conservação, restauração, manutenção e recuperação de estradas, ruas e vias, conforme redação do § 11 do art. 10.





MENSAGEM Nº 17/2026

Outro ponto importante que o projeto traz é a proposta de inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 11 da mesma Lei Complementar. O Comitê Técnico da MAES, instância criada no âmbito da microrregião de saneamento, desempenha papel estratégico na governança da concessão, desde sua modelagem até o acompanhamento da execução dos serviços pela nova concessionária. Para garantir o adequado funcionamento deste colegiado, propõe-se o pagamento de jeton mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) aos três representantes do Estado de Sergipe.

A proposta contempla, ainda, dispositivo autorizativo para que os Municípios integrantes da Microrregião, por meio de legislação própria, possam estabelecer regramento semelhante no que tange aos seus respectivos representantes.

Ademais, ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem, em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que contribui para o aprimoramento da





MENSAGEM Nº 17/2026

gestão dos recursos vinculados à política de saneamento e infraestrutura no Estado de Sergipe, além de que visa reconhecer e valorizar o relevante trabalho a ser desenvolvido pelos representantes do Estado no comitê técnico, incentivando a atuação qualificada dos servidores designados para essa missão estratégica.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 17/2026

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 24 de março de 2026.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2026.03.24
18:56:29 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2026

Altera os §§ 10 e 11 e revoga os §§ 12 e 13, todos referentes ao art. 10; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 11, todos da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 10 e 11 e revogados os §§ 12 e 13, todos referentes ao art. 10; e acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 11, todos da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 10. Caso o Colegiado Microrregional decida pela concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante prévia licitação, eventuais recursos arrecadados pelo Estado e pelos Municípios, a título de outorga onerosa bruta ofertada pelo licitante vencedor, devem ser destinados a melhoria da infraestrutura, a dispêndios classificados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público nos grupos de natureza de despesa de “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, a projetos ambientalmente sustentáveis, a pagamento de precatórios transitados em julgado e a outras despesas correntes destinadas à realização das políticas públicas de que trata o art. 6º, caput, da Constituição da República.

§ 11. A melhoria da infraestrutura de que trata o § 10 deste artigo inclui projetos de engenharia, bem como despesas, ainda que correntes, em obras e serviços de conservação,





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2026**

restauração, manutenção e recuperação de estradas, ruas e vias em geral.

§ 12. (REVOGADO)

§ 13. (REVOGADO)” (NR)

“Art. 11. ...

.....

§ 4º *Aos representantes do Estado de Sergipe de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, fica assegurado o pagamento mensal de jeton ou gratificação de presença às reuniões ou sessões do Comitê ou do Colegiado Microrregional, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por representante, podendo os Municípios, por legislação própria, também disciplinar o pagamento dos seus representantes.*

§ 5º *Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar as disposições do § 4º deste artigo, estabelecendo critérios, requisitos e demais regras necessárias à sua implementação e à revisão do valor nele estabelecido.” (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar devem ocorrer à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, às custas da Secretaria de Estado em que estiver lotado o representante de que trata o § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, acrescentado por esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65
242777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2026.03.24
18:57:35 -03'00'



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003500330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 25/03/2026 18:25

Checksum: **F593B7629CA9699E5F93D64D6817C5FDAAB71A31DC1AD57C765DF124D969EC95**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.